



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10880.040523/94-29  
Recurso nº : 128.688  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1994  
Recorrente : RENAUTO VEÍCULOS LTDA.  
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 06 de novembro de 2002  
Acórdão nº : 108-07.198

OMISSÃO DE RECEITAS – COMPRAS NÃO REGISTRADAS –  
Eventuais indícios de omissão no registro de receitas, como os  
evidenciados pela falta de registro de compras, requerem, para  
comprovação do fato de que os correspondentes pagamentos foram  
feitos com recursos movimentados à margem da escrituração, maior  
empenho e um aprofundamento nas investigações por parte do Fisco.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – IRRF, CSLL, PIS e COFINS – Uma vez  
insubsistente a imposição do imposto de renda pessoa jurídica,  
idêntica decisão estende-se aos procedimentos que dele decorrem,  
face à estreita relação de causa e efeito existente.

Preliminar rejeitada.  
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por RENAUTO VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no  
mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a  
integrar o presente julgado.

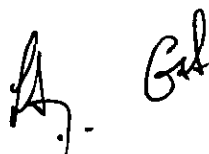
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA  
RELATOR

Processo nº. : 10880.040523/94-29  
Acórdão nº. : 108-07.198

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2003

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 10880.040523/94-29  
Acórdão nº. : 108-07.198

Recurso n.º : 128.688  
Recorrente : RENAUTO VEÍCULOS LTDA.

## RELATÓRIO

RENAUTO VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 54.952.734/0001-08, sediada na Rua Duarte de Azevedo, 414, São Paulo, inconformada com a decisão de primeiro grau, através da qual se decidiu pela procedência parcial da presente ação fiscal, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1993, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do presente feito cinge-se na exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano-calendário 1993, tendo sido imputado ao contribuinte a realização de conduta originária de omissão de receita pela falta de emissão de notas fiscais de entrada de veículos destinados à venda, conforme enquadramento legal os arts. 195, II, 197, 225, 226, 227 e 230 todos do RIR/94.

O lançamento principal de IRPJ deu origem a lançamentos reflexos, correspondendo às seguintes tributações:

Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 14 e 15), arts. 43 e 44 da Lei 8.541/92;

Contribuição Social (fls. 24 e 25), art. 43 da Lei 8.541/92 c/c art. 3º da Medida Provisória nº 492/94;

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (fls. 19 e 20), arts. 1º, 2º, 3º e 5º da Lei Complementar nº 70/91;



Processo nº. : 10880.040523/94-29  
Acórdão nº. : 108-07.198

Programa de Integração Social (fls. 29 e 30), art. 3º, alínea "b" da Lei complementar nº 07/70 c/c art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73, e art. 1º do Decreto-lei nº 2.445/88, c/c art. 1º do Decreto-lei nº 2.449/88.

Inconformada com a decisão, a empresa apresentou tempestivamente sua impugnação (fls.35/43), na qual alega, em síntese, o que segue:

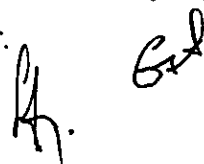
Primeiramente, aduz que o agente fiscal baseou-se em suposições e fatos hipotéticos para embasar o lançamento relativo ao IRPJ, sendo que a presunção adotada pela fiscalização é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, eis que a verificação de veículos no estabelecimento da autuada sem a correspondente nota de entrada não cria presunção absoluta do fato gerador imputado pelo fiscal.

Alega que veículos recebidos em consignação e em poder do estabelecimento comercial para fins de agenciamento não configuram omissão de receita, porquanto a eles não existe o correspondente dispêndio a esse título, não se podendo, em razão disso, afirmar que efetivamente tenha ocorrido o fato gerador alegado pelo Fisco.

Tocante a Cofins alega que a sua exigência é de todo ilegal e inconstitucional, pois se trata de contribuição para a seguridade social, deveria, portanto, ser arrecadada e administrada pelo INSS.

Sendo a Cofins exigida sobre o faturamento, o qual é também base do PIS, tem-se uma inconstitucionalidade evidente, eis que a Carta Maior veda a instituição de impostos cumulativos e que tenham o mesmo fato gerador ou base de cálculo dos já discriminados na Constituição.

A Contribuição sobre a Seguridade Social não pode ser exigida sobre parcela do ICMS que integra o valor da operação de saída de mercadoria, já que o imposto apenas transita em mãos do contribuinte, sem lhe pertencer.

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'H.' and the other 'G.L.'.

Processo nº. : 10880.040523/94-29  
Acórdão nº. : 108-07.198

Aduz, ainda, que o simples fato de existir dois veículos estacionados na loja não comprova que os mesmos integravam o estoque da empresa, salienta que os mesmos estavam consignados à autuada.

Sobreveio o julgamento pela autoridade de primeiro grau, havendo procedência parcial da presente ação fiscal, pelo que se observa através de ementa abaixo transcrita (fls. 51/58):

***"Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ***

*Data do fato gerador: 03/11/1994*

*Ementa: OMISSÃO DE RECEITA – A existência de veículos usados, destinados à revenda, no pátio da empresa revendedora, sem que tenha havido emissões de notas fiscais de entrada, caracteriza omissão de receita.*

*COFINS – COMPETÊNCIA – A União, por meio da Secretaria da Receita Federal é competente para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar a Cofins.*

*COFINS – INCIDÊNCIA SOBRE A MESMA BASE DE CÁLCULO DO PIS – A existência de duas contribuições sociais sobre a mesma base de cálculo, o faturamento, está constitucionalmente autorizada e a Cofins não necessita observar a técnica da não-cumulatividade.*

*COFINS – EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO – O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e, portanto, o faturamento, base de cálculo da Cofins, não podendo ser excluído, por falta de amparo legal.*

*PIS – Cancela-se o lançamento relativo ao Programa de Integração social com base em norma cuja execução foi suspensa por resolução do Senado Federal.*

*AUTOS REFLEXOS – IRRF – CSLL – COFINS – A procedência do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica implica manutenção das exigências fiscais dele decorrentes.*

*MULTA PROPORCIONAL – Reduz-se, de ofício, a 75% (setenta e cinco por cento), uma vez que a lei que comine penalidade menos severa aplica-se a atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."**

Processo nº. : 10880.040523/94-29  
Acórdão nº. : 108-07.198

Irresignada com a decisão do juízo de primeiro grau, a empresa apresentou recurso voluntário, no qual ratifica as alegações arrazoadas na Impugnação, inovando e salientando o seguinte:

Primeiramente, aduz ter ocorrido a prescrição, porquanto decorreram mais de cinco anos ente a impugnação (29/11/1994) sem que tenha havido nenhum despacho nesse intervalo de tempo que medeou entre a apresentação da peça impugnatória e o “decisum”.

No mérito, salienta que a imputação feita contra a empresa baseou-se unicamente em indícios e presunções, inclusive informa que no curso da presente ação a recorrente efetuou o pagamento correspondente aos veículos, emitindo, então, as respectivas notas fiscais, na efetivação da transação comercial.

Traz à colação jurisprudência sobre a tese apresentada.

Por fim alega que, no caso de ser mantida a Cofins, esta deverá ser calculada pela diferença entre o custo de aquisição e o valor da venda dos veículos, consoante a legislação hoje regente da matéria.

É o relatório.



Processo nº. : 10880.040523/94-29  
Acórdão nº. : 108-07.198

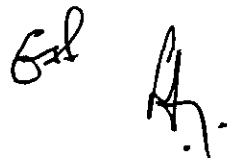
## V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente, cabe rejeitar a preliminar de prescrição argüida, devido ao lapso de tempo transcorrido entre a impugnação e a decisão de primeira instância, considerando que o art. 1º, § 1º, da Medida Provisória nº 1778/99 somente se aplica à ação punitiva da administração pública federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, em cujo conceito não se enquadra a atividade de lançamento e cobrança de impostos e contribuições.

Por outro lado, melhor sorte assiste à Recorrente no tocante ao mérito da exigência, devido que a mera constatação da existência de 02 veículos no estacionamento da Recorrente não condiz com situação típica que possa caracterizar omissão de receitas, já que, a simples apuração de eventual omissão de compras, não constitui presunção legal que ampare tal imputação. A jurisprudência deste Colegiado é no sentido de que **"a omissão de compras é mero indício que indica a possível ocorrência de um ilícito fiscal, o qual deverá ser apurado concretamente pela autoridade fiscalizadora (AC CSRF-01-1.409/92).** Ademais, no que respeita a um dos veículos, observa-se pelo doc. de fls.48 (NF 41385), foi vendido pelo proprietário Ind. Químicas Cubatão Ltda., em 08/11/94, cinco dias após a lavratura do Auto de Infração, para terceiro – Du Paulo Comércio de Veículos Ltda., sem evidência de qualquer intervenção por parte da Recorrente, portanto, insubsistente a pretensão fiscal em tela.



Processo nº. : 10880.040523/94-29  
Acórdão nº. : 108-07.198

Devido à estreita relação de causa e efeito existente, uma vez insubsistente a exigência do imposto de renda pessoa jurídica, mesma sorte assiste aos procedimentos correspondentes à tributação reflexa de IRRF, CSLL, PIS e COFINS.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2002.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA